



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201520 - DF (2022/0276955-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ISIS ANGELICA DIAS DE LIMA
ADVOGADOS : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM - DF009191
SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429
HELLEN PEREIRA GONTIJO - DF017127
SAULO FARIA CARAM ZUQUIM - DF037651
VANESSA CRISTIANE CAIXETA CHAVES - DF020789
FABIO JUNIOR DIAS DA CUNHA - DF048116
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMÓVEL PENHORADO. FINANCIAMENTO. RESILIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. ALTERAÇÃO PARA OUTRO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível de Brasília, nos autos do cumprimento provisório de sentença, que rejeitou a impugnação à penhora no rosto dos autos do processo nº 048233-86.2016.4.01.3400 e a impugnação à penhora do imóvel descrito no ID 93987910, bem como acolheu parcialmente a impugnação à penhora no rosto dos autos do precatório nº 0077292-15.2021.4.01.9198 para limitá-la aos créditos cabíveis à executada superiores a 50 salários mínimos. No Tribunal *a quo*, o agravo foi desprovido.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida

pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - Quanto ao argumento de impenhorabilidade de bem imóvel decorrente fato novo superveniente, no ponto sustentado invocando dispositivo constitucional como respaldo (art. 5º, II da CF/1988), não é possível a apreciação no âmbito desta Corte superior, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 934.762/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020.

IV - Quanto ao mesmo argumento, dessa vez assentado no art. 493 do CPC/2015, nos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, e nos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca dos efeitos da rescisão do contrato outrora considerado na penhora de bem imóvel, vai de encontro às convicções do julgadora quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que "sequer foi comprovado nos autos a efetivação da rescisão do contrato por ela requerida" (fl. 110). Portanto, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - No que diz respeito ao art. 833, IV e § 2º do CPC/2015, vinculado à tese de que a penhora sobre precatório deve considerar o excedente a 50 salários mínimos em cada parcela mensal recebida a título de remuneração pela requerida, e não sobre o valor total do precatório, observa-se que o artigo indicado como violado não contém comando normativo capaz de sustentar a tese suscitada. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201520 - DF (2022/0276955-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ISIS ANGELICA DIAS DE LIMA
ADVOGADOS : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM - DF009191
SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429
HELLEN PEREIRA GONTIJO - DF017127
SAULO FARIA CARAM ZUQUIM - DF037651
VANESSA CRISTIANE CAIXETA CHAVES - DF020789
FABIO JUNIOR DIAS DA CUNHA - DF048116
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMÓVEL PENHORADO. FINANCIAMENTO. RESILIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. ALTERAÇÃO PARA OUTRO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível de Brasília, nos autos do cumprimento provisório de sentença, que rejeitou a impugnação à penhora no rosto dos autos do processo nº 048233-86.2016.4.01.3400 e a impugnação à penhora do imóvel descrito no ID 93987910, bem como acolheu parcialmente a impugnação à penhora no rosto dos autos do precatório nº 0077292-15.2021.4.01.9198 para limitá-la aos créditos cabíveis à executada superiores a 50 salários mínimos. No Tribunal *a quo*, o agravo foi desprovido.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida

pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - Quanto ao argumento de impenhorabilidade de bem imóvel decorrente fato novo superveniente, no ponto sustentado invocando dispositivo constitucional como respaldo (art. 5º, II da CF/1988), não é possível a apreciação no âmbito desta Corte superior, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 934.762/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020.

IV - Quanto ao mesmo argumento, dessa vez assentado no art. 493 do CPC/2015, nos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, e nos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca dos efeitos da resilição do contrato outrora considerado na penhora de bem imóvel, vai de encontro às convicções do julgadora quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que "sequer foi comprovado nos autos a efetivação da resilição do contrato por ela requerida" (fl. 110). Portanto, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - No que diz respeito ao art. 833, IV e § 2º do CPC/2015, vinculado à tese de que a penhora sobre precatório deve considerar o excedente a 50 salários mínimos em cada parcela mensal recebida a título de remuneração pela requerida, e não sobre o valor total do precatório, observa-se que o artigo indicado como violado não contém comando normativo capaz de sustentar a tese suscitada. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente e negou provimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim resumido:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR EXCEDENTE A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida nos autos do cumprimento provisório de sentença, que rejeitou a impugnação à penhora no rosto dos autos do processo nº 048233-86.2016.4.01.3400 e a impugnação à penhora do imóvel descrito no ID 93987910, bem como acolheu parcialmente a impugnação à penhora no rosto dos autos do precatório nº 0077292-15.2021.4.01.9198 para limitá-la aos créditos cabíveis à executada superiores a 50 salários mínimos. 1.1. A agravante alega, em suma, que houve a ocorrência do fato novo superveniente consistente na resilição contratual unilateral do financiamento para aquisição de imóvel submetido à alienação fiduciária. Aduz que, como não é mais titular sequer dos direitos fiduciantes sobre o referido apartamento, a consequência direta desse ato é a impenhorabilidade do seu único imóvel e residência. Sustenta que a penhora dos créditos deve incidir sobre o valor excedente a 50 salários mínimos adotando-se como referência cada parcela mensal que compõe o precatório e não sobre o valor excedente a 50 salários mínimos do montante integral do requisitório, o qual é resultado, da soma de parcelas mensais, conforme art. 833, IV e § 2º do CPC.

2. A alegação de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 15901 por ser bem de família foi rejeitada na decisão de ID 88451162. 2.1. A agravante argumenta que houve um fato novo diante da sua iniciativa de notificar a credora fiduciária de que estaria resilindo o contrato de financiamento relativo ao imóvel matrícula 303187. 2.2. Conforme decisão recorrida, trata-se de ato voluntário da devedora no seu exclusivo interesse, que não pode atingir o direito do exequente. Não se pode permitir que o próprio devedor pratique atos que afastem a penhora de seus bens. 2.3. Ressalte-se que sequer foi comprovado nos autos a efetivação da resilição do contrato por ela requerida, portanto, não há motivos para reformar a decisão recorrida.

3. A decisão recorrida, que deferiu a penhora no rosto dos autos do precatório sobre os valores excedentes a 50 salários mínimos, observou o limite contido no § 2º do art. 833 do CPC, uma vez que a impenhorabilidade deve recair sobre o montante correspondente a até cinquenta salários mínimos e o valor excedente é penhorável a fim de satisfazer a obrigação. 3.1. No mesmo sentido, julgado do STJ: "(...) Por óbvio, que o excesso de valores não significa que se perca a impenhorabilidade do limite legal, ou seja, a impenhorabilidade deve recair sobre o valor correspondente em até cinquenta salários mínimos e, desde então, os valores passam a ser penhoráveis para que a obrigação seja satisfeita" (STJ, Recurso Especial, 1914984/MS, Relator Ministro Marco Buzzi, Publicação DJ 24/05/2021).

4. Agravo de instrumento improvido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes

argumentos:

Em outras palavras, contrariamente ao assentado pela v. decisão agravada, o julgador não dirimiu a controvérsia tal qual lhe foi apresentada. De modo a demonstrar este inquestionável fato, pede vênias a Agravante para transcrever os trechos relevantes dos mencionados declaratórios:

[...]

Da simples leitura do recurso transcrito e de seu cotejo com os três acórdãos proferidos pelo Eg. TJDFT nos presentes autos, constata-se, sem a mínima dificuldade, que os temas nucleares apontados nos declaratórios não foram objeto de análise e, portanto, nem de julgamento. Resta igualmente demonstrado o erro de premissa adotado pela v. decisão ora agravada ao afirmar que estaria a “irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório”.

[...]

Em suma, contrariamente ao apontado pela v. decisão agravada, as omissões apontadas estão clara e ostensivamente caracterizadas, e resta demonstrado que o Tribunal de origem não as dirimiu, porque não as enfrentou. Estas as razões pelas quais, no ponto, merece provimento o presente agravo, nos termos que serão apresentados ao final da peça.

Quanto ao tema da impenhorabilidade, inicialmente cabe pontuar que a apontada infringência a dispositivo constitucional é apenas um reforço argumentativo. Parte-se do pressuposto de que essa Eg. Corte de Justiça, embora jamais vá usurpar competência do C. STF, será sempre sensível à demonstração de que a violação de direito sofrida pela parte é séria a ponto de arrostar até mesmo normas incrustadas na própria Constituição da República.

[...]

Isto porque no texto da fundamentação do acórdão há expresse reconhecimento da ocorrência de um evento, qual seja: a Agravante notificou formalmente a CEF de que rescindiu unilateralmente o contrato de aquisição do segundo imóvel.

[...]

Resta detalhadamente comprovado que o recurso especial da Agravante, no particular, lastreia-se em um fato incontroverso, a saber, o reconhecimento, pelo acórdão de que a Agravante notificou a credora e que a notificação formalizou sua decisão de resilir unilateralmente o contrato – daí decorrendo o fato novo, que reafirmou a impenhorabilidade de seu único imóvel.

Daí porque o conhecimento e processamento do recurso especial prescinde, em absoluto, de qualquer análise do conjunto fático probatório e torna igualmente irrelevante o argumento de inexistência de outra comprovação documental da efetivação da resilição do contrato.

Via de consequência, merece provimento o presente agravo, para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ e se conhecer o recurso especial em relação ao tema.

[...]

Como se verifica, o texto do mencionado dispositivo se aplica, inequivocamente, à hipótese ora tratada, sendo impossível olvidar que o comando normativo nele contido é o adequado e próprio a sustentar a tese suscitada. Ora, se o artigo veda a penhora de qualquer valor mensal inferior a 50 salários mínimos, e se o precatório é composto da soma de parcelas salariais mensais deferidas à Agravante, resta óbvio que, ao adotar o total do precatório como referência para penhorar o que sobeja 50 salários mínimos, o v. aresto a quo violou diretamente o mencionado dispositivo processual.

Destarte, com a devida vênias, é totalmente descabida a aplicação da Súmula 284/STF ao presente caso, pois o dispositivo violado subsume-se à perfeição à hipótese dos autos e deve ser aplicado de modo direto, sem qualquer necessidade de maiores exercícios hermenêuticos, dada sua literalidade, cujo teor arrosta e afasta os fundamentos adotados pelo v. acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Quanto ao argumento de impenhorabilidade de bem imóvel decorrente fato novo superveniente, no ponto sustentado invocando dispositivo constitucional como respaldo (art. 5º, II da CF/1988), não é possível a apreciação no âmbito desta Corte superior, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS ESTÃO ALINHADOS À ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE

NEGA PROVIMENTO.

1. Primeiramente, esclareça-se que a análise dos pontos arguidos na argumentação recursal que remetem à suposta afronta ao texto constitucional não se enquadra no âmbito de julgamento destinado ao Recurso Especial pelo permissivo constitucional.

2. Quanto à suposta afronta ao art. 535 do CPC/1973, verifica-se que as questões submetidas à apreciação perante a Corte de origem foram integralmente resolvidas, não padecendo o julgado de qualquer mácula, no ponto.

[...]

5. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 934.762/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)

Quanto ao mesmo argumento, dessa vez assentado no art. 493 do CPC/2015, nos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, e nos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca dos efeitos da resilição do contrato outrora considerado na penhora de bem imóvel, vai de encontro às convicções do julgadora quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que "sequer foi comprovado nos autos a efetivação da resilição do contrato por ela requerida" (fl. 110).

Portanto, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

No que diz respeito ao art. 833, IV e § 2º do CPC/2015, vinculado à tese de que a penhora sobre precatório deve considerar o excedente a 50 salários mínimos em cada parcela mensal recebida a título de remuneração pela requerida, e não sobre o valor total do precatório, observa-se que o artigo indicado como violado não contém comando normativo capaz de sustentar a tese suscitada. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação,

fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.201.520 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0276955-1

Número de Origem:

07336733920218070000 07417117120208070001 7336733920218070000 7417117120208070001

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISIS ANGELICA DIAS DE LIMA

ADVOGADOS : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM - DF009191

SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429

HELLEN PEREIRA GONTIJO - DF017127

SAULO FARIA CARAM ZUQUIM - DF037651

VANESSA CRISTIANE CAIXETA CHAVES - DF020789

FABIO JUNIOR DIAS DA CUNHA - DF048116

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISIS ANGELICA DIAS DE LIMA

ADVOGADOS : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM - DF009191

SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429

HELLEN PEREIRA GONTIJO - DF017127

SAULO FARIA CARAM ZUQUIM - DF037651

VANESSA CRISTIANE CAIXETA CHAVES - DF020789

FABIO JUNIOR DIAS DA CUNHA - DF048116

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023